



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PARECER JURÍDICO Nº 002/2017

PROCESSO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GARARU

BASE LEGAL: ART. 25, II DA LEI Nº 8.666/93, E ALTERAÇÕES

1) RELATÓRIO:

A Comissão de Licitação da Câmara de Cachoeira do Piriá, através da PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, deliberou, nos autos concernente a contratação objeto do presente TERMO, sugerindo que a mesma se realizasse através de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, por constar no seu cadastro, de empresa com excelente ficha técnica e especialização no ramo, bastando para tanto, a sua contratação imediata, após a publicação de tal procedimento, observados preços e condições compatíveis com as práticas no ramo de atividade.

ROSANGELA FAGNANE PINTO, Presidente da Câmara Municipal de CACHOEIRA DO PIRIÁ, solicitou a contratação da empresa SF CONSULTT CONSULTORIA E CONTABILIDADE EIRLIE – ME inscrito no CNPJ sob o nº 17714804/0001-28, com endereço na Rua Tiradentes, n.º 1127, Bairro Estrela, Castanhal – Pará, CEP: 68740-000, para a prestação de serviços de (consultoria e/ou assessoria contábil) executados em favor da Câmara Municipal de Cachoeira do Piriá, dando origem ao processo licitatório de inexigibilidade nº 002/2017.

2) FUNDAMENTAÇÃO:

A Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Cachoeira do Piriá, devidamente autorizada pela Senhora Presidente da Câmara, solicitou parecer jurídico para a contratação da Empresa SF CONSULTT CONSULTORIA E CONTABILIDADE EIRLIE – ME, na prestação de serviços na área específica da Contabilidade Pública e na execução de serviços contábeis, mediante registro e processamento da documentação de natureza orçamentária, financeira e patrimonial, conforme descrição da Câmara Municipal e da Proposta que faz parte integrante do Processo de Inexigibilidade de Licitação.

A referida proposta encontra fundamentada de justificativa de sua Contratação nos termos do art. 25, II, c/c o inciso III do art. 13 da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, em face da notória especialização do proponente na área dos serviços a serem contratados.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Configura-se a inexigibilidade de licitação quando for viável a competição conforme a lição do reconhecimento e renomado administrativista **Marçal Justen Filho**, in verbis:

“Dar-se à inexigibilidade de licitação quando for inviável a competição. O conceito de inviabilidade de competição não inclui explicitado pela lei, retratando intencional amplitude de abrangência. Todas as situações que caracterizam a inviabilidade de competição podem propiciar a ausência de licitação e a contratação direta. A lei remete a verificação das circunstâncias de fato, reconhecendo implicitamente a impossibilidade de elenco exaustivo e adotado aprioristicamente”.

O dispositivo legal plurimencionado dispõe:

“Art. 25 – É inexigibilidade a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial:

.....

II – Para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular com profissionais ou empresas de notória especialização vedada à inexistência para serviços de publicidade e divulgação” (grifos nossos).

Essa hipótese de inexigibilidade justifica-se ante a reunião dos três requisitos fixados no inciso supra: serviço técnico listado no artigo 13, natureza singular do serviço e o profissional de notória especialização.

A conceituação de notória especialização faz referência as qualidades técnicas que a empresa ou o profissional gozam na sociedade, fruto do acumulado conhecimento sobre a matéria, bem como do seu desempenho em contratações anteriores. O ilustrado Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, **Prof. Antônio Roque Citadini** orienta:

“Seu trabalho e seu nível de conhecimento permitem a Administração considerar de forma adequada, satisfazer plenamente aos objetos do contrato. Há que ser, para tanto, profissional ou empresa bem sucedidos, credores de bom conceito na área profissional, de forma que suas credenciais tranquilizem o gestor público quanto à capacitação para desempenhar tal tarefa”. Antônio Roque Citadini, in, Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas – 2ª edição. Pág. 202.

Exige ainda a lei que o objeto a ser contratado seja de natureza singular, ou seja, para a contratação direta, além das qualificações especiais do contratado, exige a lei que o objeto seja de natureza pouco comum, com razoável dose de complexidade, de tal forma individualizadora que justifique a inexigência do processo de licitação pública que assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes.

Assim sendo, o processo de licitação se torna inexigível por singularidade do objeto em vista da impossibilidade de julgamento objeto.

Acerca desse faustoso assunto transcrevemos o pensamento do inexcelsível Mestre **Celso Antônio Bandeira de Melo**, no sentido de que:



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

“.....são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isoladas ou conjuntamente, por equipe, sempre que o trabalho a ser produzido se define pela marca pessoal ou coletiva expressada em características científicas, técnicas ou artísticas”. (Licitação, 1ªed, 2ª tiragem, São RT).

Portanto, a singularidade dos serviços retrata atividade personalíssima o que inviabiliza uma comparação de modo objetivo. Eis a magistral inteligência do insigne **Marçal Justen Filho**:

“ Por isso quando a contratação envolve serviços técnicos científicos, especializados (especialmente daqueles indicados no artigo 13), poderá fazer-se diretamente, independentemente de procedimento formal licitatório”. (Marçal Justen Filho, obra citada pag. 246).

Verifica-se pelo projeto, que se trata de contratação de serviços elencados no artigo 13, inciso III da Lei 8.666/93, relativos aos procedimentos de consultoria na área específica da contabilidade pública e na execução de serviços contábeis, mediante registro e processamento da documentação de natureza orçamentária, financeira e patrimonial.

Quanto aos demais requisitos exigidos na Lei, fartamente comentados no seguinte Parecer, afigura-nos que se encontram preenchidos em face da documentação acostada aos autos, que comprova a notória especialização do proponente.

3)CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, verifica-se que o objeto do contrato solicitado com a empresa SF CONSULTT CONSULTORIA E CONTABILIDADE EIRLIE – ME, pela singularidade, notória especialização do contrato e adequação dos serviços especificados nos rol dos especificados no art. 13 da Lei nº 8.666/93 enseja a inviabilidade da licitação, tornando inexigível o processo licitatório, portanto, nosso parecer é pela contratação da referida empresa.

Cachoeira do Piriá - Pará, 08 de março de 2017.

Assessoria jurídica



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
